



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 770951/2008
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Cultura

Senhor Relator,

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 659/2007 relativa ao Convênio nº SEC/AJU 1.916/0/07, celebrado pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Banda de Congos Antônio Coelho.

2. Registro que os presentes autos foram redistribuídos a este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica, às fls. 146/154, propôs a abertura de vista ao responsável para que apresentasse defesa sobre os apontamentos explicitados.

4. Ato contínuo, o Presidente da entidade encaminhou o documento acostado à fl. 160, no qual requereu a prorrogação do prazo para manifestação e a remessa do parecer técnico.

5. Devidamente intimado, o responsável não apresentou defesa, vide certidão à fl. 162.

6. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer.

7. Primeiramente, verifico que o recurso em análise foi repassado no ano de 2007, ou seja, sobrevieram sete anos desde a data dos acontecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

A meu ver, o longo decurso temporal dificulta consideravelmente a obtenção de novos documentos comprobatórios e, sendo assim, entendo que a instrução processual resta prejudicada.

8. No mais, conforme exposto pelo Órgão Técnico, verifico que a entidade encaminhou à SEC alguns documentos referentes à prestação de contas do Convênio em tela. Aponto que a maior parte das despesas foi demonstrada, não tendo sido confirmada a aplicação de R\$4.182,06 (ago/2007).

9. Nesse contexto, apreendo que a quantia discutida no presente processo como potencial dano ao erário é substancialmente inferior à R\$15.000,00, mínimo fixado para o encaminhamento das TCE. Em outros termos, o custo demandado para a cobrança do valor atualizado de R\$6.298,65¹ é superior à reparação do dano.

10. Assim, em face ao Princípio da Razoabilidade e ao disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2014, entendo que o ressarcimento da quantia se faz despropositado.

11. Não obstante, denoto a necessidade de verificação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

12. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

13. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1,5061132 x R\$4.182,06)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

14. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor de **19/08/2009 a 09/10/2014** (fls. 163 e 164), perfazendo um lapso temporal maior do que 05 (cinco) anos.

15. Por todo o exposto, OPINO:

- a) Quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado, pela aplicação da regra contida no parágrafo único, art. 118-A, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;
- b) No que tange a pretensão reparatória, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 1º da Decisão Normativa TCEMG nº 01/2014.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)